

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 7.224

NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 13.938.2010-90-TCE.

ASSUNTO:

Prestação de Contas do Fundo Estadual de Microcrédito da Secretaria de Desenvolvimento e Segurança Social, exercício

de 2009.

RESPONSÁVEL: RELATOR:

Senhora **Laura Keiko Sakai Okamura.** Conselheiro **José Augusto Araújo de Faria.**

Prestação de Contas. Fundo Estadual de Microcrédito da Secretaria de Desenvolvimento e Segurança Social. Regularidade. Ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício. Comunicação às gestoras do fundo e aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar regular a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Microcrédito da Secretaria de Desenvolvimento e Segurança Social, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade das Senhoras Laura Keiko Sakai Okamura – Presidenta e Jaksilande Araújo de Lima – Gerente de Administração e Finanças, com fulcro no inciso I, do art. 51 da LCE nº 38/93, necessitando, no entanto, arquir o Princípio da Eficiência, preconizado no art. 37, caput, da CF/88, com a manutenção do Fundo, para que o mesmo desempenhe suas atividades institucionais; 2) comunicar às Gestoras à época e aos Senhores Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado, para que tomem conhecimento do apurado, e adotem as providências que entenderem necessárias em defesa do interesse público e do erário, de tudo dando ciência a este Tribunal, em face de a análise técnica procedida ter constatado total ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício e tal fato ter sido ratificado pela própria Ordenadora de Despesa, ao afirmar que "no exercício de 2009 não houve verba orçada para o referido Fundo", contrariando o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ronald Polanco

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre. Rio Branco – Acre, 31 de março de 2011.

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Presidenta do TCE/ACRE, em exercício.

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador do M.P.E/TCE/ACRE.

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br